



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.626/2025

PROJETO DE LEI Nº 608/2025

Autoria: Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci)

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Saúde Mental para municípios afetados por depressão e síndrome do pânico no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 608/2025, de autoria da nobre Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos.

A propositura visa instituir o "Programa de Apoio à Saúde Mental" no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de assegurar atenção integral, gratuita e especializada aos municípios diagnosticados com síndrome do pânico e depressão. O texto estabelece diretrizes, competências específicas para a Secretaria Municipal de Saúde, rol de serviços mínimos a serem oferecidos e fonte de custeio.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa, que exarou parecer **contrário** ao prosseguimento do feito, apontando vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Artigo 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

1. Da Competência e do Mérito Social Preliminarmente, reconhece-se a relevância social da matéria. A saúde é direito de todos e dever do Município, conforme preconiza o Artigo 183 da Lei Orgânica Municipal (LOM). O tema é de interesse local, o que, em tese, atrairia a competência legislativa municipal (Art. 11, I da LOM).

2. Do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal) Contudo, a análise técnica revela que a propositura esbarra em óbice constitucional intransponível quanto à sua autoria (iniciativa).

O Projeto de Lei, em seu Artigo 3º, atribui competências diretas à **Secretaria Municipal de Saúde** para a coordenação e execução do programa, e no Artigo 4º estabelece um rol de serviços obrigatórios que o Executivo deverá oferecer. Tais dispositivos interferem diretamente na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba é taxativa ao estabelecer a **iniciativa privativa do Prefeito** para leis que disponham sobre:



"IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (Art. 47, § 1º, IV da LOM).

Ao criar um programa governamental que demanda a mobilização de servidores, estrutura e orçamento da Secretaria de Saúde, o Legislativo está, na prática, gerindo a administração municipal. Tal conduta fere o princípio da **independência e harmonia entre os Poderes**, consagrado no Artigo 2º da LOM e no Artigo 2º da Constituição Federal, conforme bem apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica.

3. Da Simetria com o Parecer Jurídico Esta Relatoria corrobora integralmente o entendimento da Procuradoria Jurídica desta Casa. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Executivo ou estabelecem programas que geram despesas não previstas (Art. 5º do PL) padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Como destacado pela Procuradoria, embora a matéria seja nobre, a forma de sua proposição invade a reserva de administração do Chefe do Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando a análise jurídico-constitucional e regimental:

1. Verifica-se a existência de **Vício de Iniciativa**, uma vez que a matéria trata de organização administrativa e atribuição de órgãos do Poder Executivo, competência esta exclusiva do Prefeito Municipal (Art. 47, § 1º, IV da LOM);
2. Constata-se violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 4º da LOM).

Dessa forma, em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica, exaro **PARECER CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 608/2025, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, este parecer, concluindo pela inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para discussão e votação desta preliminar. Caso o Plenário aprove este parecer, o projeto deverá ser arquivado

Santana de Parnaíba/SP, 09 de dezembro de 2025.

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **09/12/2025 14:09**

Checksum: **929E8DD7F1DDCF16466E21FDEC488A427D4B8E3BF634CD7F60B00B4B74B1C0E5**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em **16/12/2025 10:40**

Checksum: **F3F9FFBDCE09C767A321D21D8D367ED8DCFC07F76591D462425917AF466484BE**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.